



Número: **0600561-12.2020.6.10.0058**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**

Última distribuição : **13/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
COLIGAÇÃO UNIDOS POR SENADOR LA ROCQUE - Republicanos - 10, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Partido Social Democrático - PSD e o Partido Dos Trabalhadores - PT (REPRESENTANTE)		NELCILENE LIMA PESSOA BARBOSA (ADVOGADO) DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)	
RAY SOUSA ALVES MIRANDA (REPRESENTANTE)		NELCILENE LIMA PESSOA BARBOSA (ADVOGADO) DANIEL LOPES DE OLIVEIRA SILVA (ADVOGADO)	
ESCUTEC - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPNIAO PUBLICA EIRELI (REPRESENTADO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39890 959	14/11/2020 16:56	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**

**REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600561-12.2020.6.10.0058 / 058ª ZONA ELEITORAL DE JOÃO LISBOA MA**  
**REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS POR SENADOR LA ROCQUE - REPUBLICANOS - 10, PARTIDO**  
**TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD E O PARTIDO DOS**  
**TRABALHADORES - PT, RAY SOUSA ALVES MIRANDA**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELCILENE LIMA PESSOA BARBOSA - MA16616, DANIEL LOPES DE**  
**OLIVEIRA SILVA - MA15548-A**  
**Advogados do(a) REPRESENTANTE: NELCILENE LIMA PESSOA BARBOSA - MA16616, DANIEL LOPES DE**  
**OLIVEIRA SILVA - MA15548-A**  
**REPRESENTADO: ESCUTEK - PESQUISAS DE MERCADO E DE OPNIAO PUBLICA EIRELI**

**DECISÃO**

**PROC. N.º 0600561-12.2020.6.10.0058**  
**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL**

**DECISÃO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL PARA SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL.

Segundo o representante, o primeiro representado registrou junto ao SISTEMA PESQUELE do TSE, a realização de pesquisa eleitoral para o cargo de prefeito de Senador La Rocque/MA.

Sucedede que a referida pesquisa registra sob nº MA-05259/2020, estaria eivada de inconsistência técnica que lhe retiraria sua credibilidade, afrontando o disposto no art. 33 da LEI nº 9504/97 e no art. 2º da Resolução TSE nº 23600/2019, pois desprovida de ASSINATURA COM CERTIFICAÇÃO DIGITAL DO ESTATÍSTICO RESPONSÁVEL PELA PESQUISA (HILDETE ALVES DA COSTA – CONRE 8532 5ª REGIÃO); segundo a inicial também estaria ausente a identificação dos bairros.

Por tal motivo o representante requer a suspensão da divulgação da pesquisa liminarmente.

Vieram os autos conclusos.

Éo relatório. DECIDO.

Analisando os autos percebo que a representante impugna o conteúdo dos dados utilizado no cálculo amostral da pesquisa que pretende suspender a divulgação, pois não existe certificação



digital da assinatura do estatístico.

Dispõe o art. 16, §2º da Resolução nº 23600/2019:

Art. 16. O pedido de impugnação do registro de pesquisa deve ser protocolizado por advogado e autuado no Processo Judicial Eletrônico (PJe), na classe Representação (Rp), a qual será processada na forma da resolução do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre as representações, as reclamações e os pedidos de direito de resposta.

§1º Considerando a relevância do direito invocado e a possibilidade de prejuízo de difícil reparação, poderá ser determinada a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada ou a inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados.

§2º A suspensão da divulgação da pesquisa será comunicada ao responsável por seu registro e ao respectivo contratante.

§3º A não complementação dos dados prevista no § 7º do art. 2º desta Resolução deverá ser arguida por meio de impugnação, na forma deste artigo.

O vício apontado pelo representante referente à requisito formal da pesquisa foi confirmado por este magistrado após consultar o plano amostral da pesquisa, o formulário e o demonstrativo de bairros/municípios (id. 39676780, 39676784 e 39676785) e também ao sistema PESQUELE, não constando em nenhum dos documentos a assinatura com certificação digital da estatística responsável:

1

Com efeito, para que fosse livre de qualquer vício de cálculo a pesquisa impugnada deveria ter apresentado a assinatura com certificação digital da estatística responsável pela pesquisa.

Tenho como relevante a falha apontada na representação, em especial pelo fato de uma pesquisa eleitoral possuir notoriamente grande influência sobre o voto dos eleitores, em especial os indecisos. Por outro lado, a divulgação de uma pesquisa eleitoral eivada de vícios na iminência da realização das eleições municipais de 2020 revela também um prejuízo de difícil reparação para o partido que se sente prejudicado.

Assim, preenchidos os requisitos previstos no art. 16, §1º da Resolução nº 23600/2019, o caso é de deferimento do pedido de suspensão da divulgação da pesquisa eleitoral impugnada.

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos legais, defiro a liminar pleiteada para determinar a **SUSPENSÃO DA DIVULGAÇÃO POR QUALQUER MEIO DA PESQUISA ELEITORAL Nº MA-05259/2020**, especialmente pelo meio da internet, **no prazo de 2h a contar da intimação da presente decisão**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00, para cada divulgação ilegal, sem prejuízo da caracterização de crime eleitoral previsto no art. 18 da Resolução nº 23600/2019, arts. 33, § 4º, e 105, §2º ambos da Lei nº 9.504/1997.

Notifiquem-se os representados, no endereço informado pela empresa ou entidade no seu cadastro ou no endereço eletrônico que expressamente tenha indicado a essa finalidade, para,



querendo, apresentar defesa em quarenta e oito horas (Lei nº 9.504/1997, art. 96, caput e § 5º)

Cumpra-se.

João Lisboa/MA, 14 de novembro de 2020.

**Glender Malheiros Guimarães**  
Juiz Eleitoral da 58ª Zona Eleitoral

Digite aqui.

